



Identificação da Matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012

Autor: EXTERNO - Presidente da República

Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, bem como seus princípios. Conceitua vereda, pousio, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, áreas úmidas e área urbana consolidada. Estabelece como Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros e veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado; dispensa o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. Estabelece que em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos na lei. Dispõe que na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana, nas condições que especifica. Dispõe que consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. Determina que nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas na lei. Dispõe acerca do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados. Estabelece que a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os estudos e critérios previstos na lei e que protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal e que o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16 da Lei, a compensação. Estabelece como obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. Dispõe que a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário as condições estabelecidas na Lei. Dispõe que o controle da origem da madeira, do carvão e de



outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA, sendo que o plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem e que o órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal # DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. Determina que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, cujo órgão federal regulamentará os casos de dispensa da licença. Autoriza o Poder Executivo federal a instituir, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as categorias e linhas de ação previstas na lei. Dispõe que nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, nas condições que especifica. Estabelece que aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos da Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, que não ultrapassará 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. Dispõe que para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A da lei, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Determina que após cinco anos da data da publicação da Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade.

Assunto: Social - Meio ambiente

Data de apresentação: 28/05/2012

Situação atual: Local: 30/05/2012 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: 30/05/2012 - AGUARDANDO LEITURA

Outros números: Origem externa: (PRESIDENCIA DA REPUBLICA) MSG 00213 de 2012

Origem no Legislativo: CN MCN 00045 / 2012

Indexação da matéria: **Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CÓDIGO FLORESTAL, PROTEÇÃO, USO SUSTENTÁVEL, FLORESTA, VEGETAÇÃO NATIVA, PRODUÇÃO RURAL, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUSTENTABILIDADE, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AUTORIZAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, CONTINUIDADE, ATIVIDADE AGROPASTORIL, ECOTURISMO, TURISMO RURAL, ÁREA CONSOLIDA, IMÓVEL RURAL, ÁREA, EQUIVALÊNCIA, MÓDULO FISCAL, OBRIGATORIEDADE, RECOMPOSIÇÃO, FAIXA MARGINAL, RIO. CRIAÇÃO, CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), CRITÉRIOS, CONCESSÃO, CRÉDITO AGRÍCOLA, INSCRIÇÃO, PROPRIETÁRIO, IMÓVEL RURAL.

Observações: (GOVERNO DILMA).

Sumário da Tramitação
Em tramitação



TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

28/05/2012 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 3 (três) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

À SSCLCN.

Publicação em 28/05/2012 no DOU Página(s): 10 - 16 PUB Nº 102 - SEÇÃO I

28/05/2012 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Calendário de tramitação:

- Publicação no DO: 28-5-2012
- Designação da Comissão: até 30-5-2012(SF)
- Instalação da Comissão: 24 horas após designação
- Emendas: até 3-6-2012 (6 dias após a publicação)
- Prazo na Comissão: *
- Remessa do processo à CD: -
- Prazo na CD: até 24-6-2012 (até 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: 24-6-2012
- Prazo no SF: de 25-6-2012 a 8-7-2012 (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: 8-7-2012
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 9-7-2012 a 11-7-2012 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 12-7-2012 (46º dia)
- Prazo final no Congresso: 9-8-2012

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc # Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 # DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

29/05/2012 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação:

Juntadas fls. 04 a 66, referentes à Mensagem nº 45, de 2012-CN (nº 213/2012, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, incluindo a legislação citada.

29/05/2012 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação:

Juntada fl. nº 67, referente à cópia do Diário Oficial da União de 29 de maio de 2012, onde consta a retificação da Medida Provisória nº 571/2012.

30/05/2012 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Ao Plenário para leitura, designação da comissão mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.